

TC 006.267/2006-7

Tendo em vista:

que o acórdão condenatório emitido nos autos transitou em julgado, conforme atestado de caráter definitivo do julgado à peça 122 e termo retificador do atestado de caráter definitivo do julgado à peça 126;

que os processos de cobrança executiva decorrente deste acórdão foram autuados e encaminhados ao MP/TCU e que as documentações pertinentes foram encaminhadas ao órgão/entidade executor, conforme Termo de Montagem (peça 123) e processos de CBEX em apenso;

em relação à (s) multa (s) aplicada (s), não mais subsiste a necessidade de envio de comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para inscrição do responsável inadimplente no Cadin, tarefa transferida para a competência da Advocacia Geral da União, por força do disposto no art. 2º, da Decisão Normativa – TCU n. 126, de 10 de abril de 2013;

que a documentação constante nos processos de CBEX 028.170/2013-0, 028.171/2013-6, 028.172/2013-2, 028.173/2013-9 e 028.174/2013-5 já apensados aos presentes autos, contém as informações necessárias para que se promovam os registros pertinentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin – Lei 10.522/2002), **em relação às multas aplicadas**;

que não há pendências referentes a outros responsáveis condenados no mesmo julgado, sigam os autos para o **Serviço de Administração** desta unidade técnica para:

a) o envio de comunicação ao **Fundo Nacional da Saúde/MS (FNS)**, no tocante aos **débitos**, para que proceda – após 75 dias da data de notificação dos responsáveis pelo TCU – à inclusão do nome dos Srs. **Iron Marques da Silva, José de Paiva Pinto, Edilson Jose Pereira Araujo** e da Sra. **Dilma Maria Soares Pereira**, bem como da empresa **NKV Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda**, no Cadastro Informativo de débitos não quitados de órgãos e entidades federais – Cadin, em atendimento ao que estipula o art. 2º, § 2º da Lei n. 10.522/2002 c/c art. 3º da Decisão Normativa TCU n. 126, de 10 de abril de 2013, em virtude dos **débitos** que lhes foram aplicados sem a respectiva quitação;

b) após tomada a providência relacionada no item “a”, com fulcro no art. 33 da Resolução-TCU n. 259/2014 c/c o art. 169, inciso III do Regimento Interno do TCU, o encerramento do presente processo.

SECEX-TO, em 13 de setembro de 2014.

(assinado eletronicamente)
RENILSON BARBOZA DOS SANTOS
Assessor